

## **MEDICINA LEGAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**JOADELSON RODRIGUES ALBUQUERQUE:** Funcionário Público do Estado do Tocantins. Graduado em História e em Direito pela Fundação Universidade Federal Do Tocantins; Advogado; Pós Graduado em Direito Público com ênfase em Constitucional, Administrativo e Tributário, pela Faculdade Itop, do Tocantins; Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto Prominas da Universidade Candido Mendes, de Minas Gerais. Autor do livro: Direito Penal: "O Instituto das Medidas de Segurança e os Manicômios Judiciais no Estado de Tocantins". Aprovado no Concurso para Delegado de Polícia Civil no Estado do Tocantins em 2014.

**RESUMO:** A presente pesquisa jurídica objetivou analisar a ciência da medicina legal e sua aplicação prática no processo penal. A definição dessa área do conhecimento enquanto arte e ciência torna-se instigante por tratar as informações com rigor científico ao mesmo tempo não desvinculada de procedimentos objetivos e racionais. Dessa forma, constitui uma disciplina com grande amplitude, vez que abrange grande parte das especialidades médicas e com significativo acréscimo de outras áreas do conhecimento, com destaque para a ciência do direito. Portanto, trata-se da ciência médica a serviço das ciências jurídicas e sociais. Tratou-se de discorrer também sobre as definições de peritos e perícias; buscou-se ainda conhecer um pouco da instigante psiquiatria forense, com ênfase nos transtornos mentais e de comportamentos; e ainda externar os conceitos da criminalística e da criminologia. Assim, a criminalística, no direito penal, propõe conhecimentos sobre o esclarecimento do crime como também sobre o seu autor, tudo isso, com a coleta e interpretação de indícios e vestígios. Enquanto, no mundo jurídico entende-se que a criminologia pertence à filosofia do direito penal, com estudos sistematizados das teorias pertencentes ao direito criminal.

**PALAVRAS-CHAVE:** medicina legal; direito processual penal; perícias; psiquiatria forense; psicopatia; criminologia; criminalística.

**ABSTRACT:** This legal research aimed to analyze the science of forensic medicine and its practical application in criminal proceedings. The definition of this area of knowledge as art and science becomes exciting for handling the information with scientific rigor while not unrelated to objective and rational procedures. Thus, it is a discipline with great breadth, it covers most of the medical specialties and with a significant increase in other areas of knowledge, with emphasis on the science of law. Therefore, it is the medical science in the service of legal and social sciences. This was also talk about the definitions of experts and expertise; still sought to-know a bit of exciting forensic psychiatry, with emphasis on mental disorders and behavior; and still express the concepts of criminalistics and criminology. Thus, criminalistics, criminal law, proposes knowledge of the crime as well as clarification of the author, all with the collection and interpretation of evidence and traces. While, in the legal world is understood that criminology belongs to the philosophy of criminal law, with systematic studies of the theories pertaining to criminal law.

**KEYWORDS:** legal medicine; criminal Procedural Law; skills; forensic psychiatry; psychopathy; criminology; criminalistics.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Medicina Legal e Legislação; 1.1. Definições Legais: Perícias e Peritos; 2. Psiquiatria Forense; 2.1. Transtornos Mentais e de Comportamento; 3. Conceitos Importantes: Criminologia e Criminalística; Conclusão; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O projeto deste artigo nasceu de um trabalho monográfico apresentado à Coordenação de Monografia do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira, no ano de 2012, tendo obtido nota máxima com louvor. Além do Orientador também fizeram parte da Banca Examinadora os professores da UFT: Maria do Carmo Cota e a Suyene Monteiro. Sendo que naquele instante fui aconselhado a transformar do trabalho em alguns artigos, o que faço justamente neste momento, títulos: 1) ESPÉCIE DE

SANÇÃO PENAL: DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA,; 2) O INSTITUTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E OS MANICÔMIOS JUDICIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS; e 3) **MEDICINA LEGAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL.**

Desde o momento em que o homem começou a viver em sociedade, precisou adotar “normas” de conduta para um convívio pacífico, onde se buscou uma comunhão de interesses voltada para o bem coletivo. Dallari (2007, p. 21), no seu livro Os Elementos de Teoria Geral do Estado, expõe quais os subsídios essenciais para que um agrupamento humano possa ser reconhecido como uma sociedade: uma finalidade ou valor social; manifestações de conjunto ordenadas e, por último, o poder social.

Com esse referencial teórico, este artigo tem como objetivo geral apresentar a ciência da Medicina Legal e sua aplicação prática dentro do Direito Processual Penal. Assim, buscou-se enfoque em termos conceituais, como as definições de perícias, peritos, criminologia e criminalística, de modo a se mostrar um estudo mais didático.

O presente trabalho trouxe como objetivos específicos: discorrer acerca da ciência da medicina legal e legislações afins; também sobre as definições de peritos e perícias; buscou-se ainda conhecer um pouco da instigante psiquiatria forense, com ênfase nos transtornos mentais e de comportamentos; e ainda externar os conceitos da criminalística e da criminologia, que como veremos são conhecimentos distintos, porém correlacionados.

Dessa maneira, quando se pensa em medicina legal é comum automaticamente relacioná-la às necropsias ou autópsias, ou seja, ao exame detalhado das partes de um cadáver com finalidade de constatar a causa da morte. Entretanto, é fato que, pela sua natureza técnica, a perícia médico-legal contribui em diversas áreas. Destarte, é imprescindível para que o juiz determine a aplicação de medida de segurança em um agente que apresente algum transtorno mental ou de comportamento.

Maranhão apresenta vários conceitos de medicina legal, exibindo o caráter extensivo, o restritivo e, por fim, o intermediário, que entende como o mais viável e consistente. Este último assim definido: “Medicina Legal é a ciência da aplicação dos conhecimentos médicos-biológicos aos interesses do Direito constituído, do Direito constituendo e à fiscalização do exercício médico-profissional”. (MARANHÃO, 2002, p. 25).

A metodologia utilizada para elaboração desse trabalho adveio na pesquisa qualitativa, onde na prática a coleta de informações ocorreu através de: Pesquisas bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial

## **1. MEDICINA LEGAL E LEGISLAÇÃO**

No Brasil uma das maiores autoridades no que tange à Medicina Legal é o professor Genival Veloso de França. Assim, nada melhor que iniciar essa pesquisa com seu conceito sobre a ciência da medicina legal:

*“É uma ciência de largas proporções e de extraordinária importância no conjunto dos interesses da coletividade, porque ela existe e se exercita cada vez mais em razão das necessidades da ordem pública e do equilíbrio social [...] é Ciência e Arte ao mesmo tempo. É Ciência porque sistematiza suas técnicas e seus métodos para um objetivo determinado, exclusivamente seu, sem com isso formar uma consciência restrita nem uma tendência especializada, por isso exigindo uma cultura maior e conhecimentos mais abrangentes do que em qualquer outro campo da Medicina. E Arte também porque, mesmo aplicando técnicas e métodos muito exatos e sofisticados em busca de uma verdade reclamada, utiliza valores que em outras áreas do conhecimento médico não teriam a mesma interpretação investigatória da sequência lógica do resultado dramático da lesão violenta”.* (FRANÇA, 2008, p. 01).

A definição dessa área do conhecimento enquanto arte e ciência torna-se instigante por tratar as informações com rigor científico ao mesmo tempo não desvinculada de

procedimentos objetivos e racionais. Dessa forma, constitui uma disciplina com grande amplitude, vez que abrange grande parte das especialidades médicas e com significativo acréscimo de outras áreas do conhecimento, com destaque para a ciência do direito. Portanto, trata-se da ciência médica a serviço das ciências jurídicas e sociais.

Para Hélio Gomes medicina legal é: “*O conjunto de conhecimentos médicos e paramédicos destinados a servir ao Direito, cooperando na elaboração, auxiliando na interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais, no seu campo de ação de medicina aplicada*” (FRANÇA apud GOMES, 2008, p. 03).

Quando se pensa em medicina legal é comum automaticamente relacioná-la às necropsias ou autópsias, ou seja, ao exame detalhado das partes de um cadáver com finalidade de constatar a causa da morte. Entretanto, é fato que, pela sua natureza técnica, a perícia médico-legal contribui em diversas áreas. Destarte, é imprescindível para que o juiz determine a aplicação de medida de segurança em um agente que apresente algum transtorno mental ou de comportamento.

Maranhão apresenta vários conceitos de medicina legal, exibindo o caráter extensivo, o restritivo e, por fim, o intermediário, que entende como o mais viável e consistente. Este último assim definido: “Medicina Legal é a ciência da aplicação dos conhecimentos médicos-biológicos aos interesses do Direito constituído, do Direito constituendo e à fiscalização do exercício médico-profissional”. (MARANHÃO, 2002, p. 25).

Dessa maneira, por direito constituído entende-se como uma norma já estabelecida. Todavia, sua efetividade muitas vezes precisa do auxílio de exame específico, o que se observa, por exemplo, com o exame para detectar as lesões corporais, com o exame para medir o grau de imputabilidade do autor de um crime, enquanto o direito constituendo está relacionado ao auxílio da ciência médica para a elaboração de novas legislações ou mesmo na reforma da legislação vigente. Por fim, quanto à fiscalização médico-profissional

verifica-se com os Conselhos Federal e Regional de Medicina e ainda o Código de Ética Médica.

O estudo da ciência da medicina legal mostra uma preocupação com o ser humano em todas as etapas da vida, passando pela vida uterina, pela pessoa viva e indo até quando o indivíduo já se encontra morto. Quanto a esse último estágio basta recordar da exumação de cadáver, que seria o ato de retirar um corpo da sepultura para investigação, feita por determinação judicial quando for necessário para esclarecimento de um crime.

A perícia médico-legal de exumação é definida por Siqueira (2007, p. 03) como, “desenterro do cadáver, quando o sepultamento foi realizado sem que tivesse havido prévia necropsia, ou quando esta foi feita e surgiram dúvidas posteriores que reclamaram tal medida”.

Diante disso seria a medicina legal uma especialidade jurídica, França diz: *“Pelo visto, a Medicina Legal é uma disciplina eminentemente jurídica, mesmo que ela tenha seus subsídios trazidos da Medicina e das outras ciências biológicas. Ela é uma disciplina jurídica porque foi criada e subsiste em face da existência e das necessidades do Direito. E muito se realçará a medida que mais valorizem e mais exijam as ciências jurídico-sociais”*. (FRANÇA, 2008, p.02).

De tal modo, o campo da Medicina Legal consiste em uma zona onde o conhecimento técnico é utilizado como instrumento de convencimento no âmbito jurídico. Apesar do magistrado não estar adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, como preconiza o art. 182 do Código de Processo Penal.

Sobre a importância jurídica dos laudos periciais, França menciona outro perito que tece as seguintes considerações:

*“Tourdes chegou a afirmar que “os médicos resolvem as questões, e os juízes decidem as soluções” e que “sua importância resulta da própria gravidade dos interesses que lhes são confiados, não sendo exagerado dizer que a honra, a liberdade e até a vida*

*do cidadão podem depender de suas decisões”. Hélio Gomes ainda sentenciava que “o laudo pericial, muitas vezes, é o prefácio de uma sentença” (relatório, fundamentação e parte dispositiva). A missão do perito, portanto, é a de um verdadeiro juiz de fato”.* (FRANÇA, 2008, p. 01).

Deste modo, procura-se tecer um comentário a respeito do lugar da perícia dentro do mundo jurídico. Para obter a tutela jurisdicional é necessário que se promova diante do poder judiciário uma AÇÃO (incondicionada, condicionada, etc.), sendo que a sua realização material é denominada PROCESSO. Nesse sentido, o juiz determinará, ao final, por SENTENÇA, qual será a resolução do conflito, pois a função do provimento jurisdicional é a solução de controvérsias, ou seja, de lides.

Como já explicitado, a amplitude da ciência da medicina legal, se relaciona com uma gama de outras ciências médicas e jurídicas. Assim, dentro da medicina cita-se Patologia, Psiquiatria, Traumatologia, Neurologia, Radiologia, Anatomia, Fisiologia Patológica, Microbiologia e Parasitologia, Ginecologia, e muitas outras especialidades médicas. No campo do direito relaciona-se com Direito Penal, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Trabalhista, Direito dos Desportos. Também com outras ciências, como a Antropologia, a Genética, a Química, a Física, a Toxicologia, a Balística, a Documentoscopia, a Sociologia, a Economia, a Filosofia, a Estatística, a Informática, entre outras.

Sendo a parte criminal o campo de interesse dessa pesquisa, depreende-se que a medicina legal tem relação com o estudo das lesões corporais, do aborto legal e aborto criminoso, do infanticídio, do homicídio, e crimes contra a liberdade sexual. Estuda ainda a psicologia da testemunha, e a psicologia da confissão, do delinquente e da vítima, dentre muitos outros assuntos de interesse da justiça criminal.

De forma didática, no estudo da medicina legal percebem-se várias classificações ou ramificações, onde de forma especial cita-se: antropologia médico-legal (procede ao estudo da identidade e identificação através da datiloscopia, da arcada dentária, por exame de DNA), traumatologia médico-legal (estudo das lesões e lesões corporais e suas causas, as energias que as ocasionaram), sexologia médico-legal, tanatologia médico-legal (estudo da morte e do morto), toxicologia médico-legal, asfixiologia médico-legal (esganadura, estrangulamento, afogamento, soterramento, etc.) psicologia médico-legal, psiquiatria médico-legal, criminalística, criminologia (estudo da gênese e desenvolvimento do crime), infortunistica (acidentes e as doenças do trabalho, doenças profissionais), genética médico-legal e vitimologia (estudo da participação da vítima nos crimes).

No que tange ao magistrado, no Brasil, adota-se o sistema do livre convencimento, onde existe a liberdade de julgar sem a necessidade de apego cego às provas. Todavia, momento de extrema importância no curso do processo é a instrução, onde as partes trazem a juízo elementos que influenciem no convencimento do julgador; estas são as provas, atendendo-se ao resultado obtido, ou ao menos tentado, “provar” é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (MIRABETTE, 2008, p. 355 -362).

Busca-se no processo penal a verdade real, e em conjunto com o aspecto mencionado anteriormente, tem-se a liberdade probatória, que significa a admissão de indeterminados meios probatórios, com exceção da vedação constitucional que não admite as provas adquiridas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF/1988), como, por exemplo, a confissão obtida mediante tortura, sendo que é na fase de instrução, como meio de prova, que se localiza a perícia no mundo jurídico. Nesta pesquisa, implica dizer em específico do laudo de incidente de insanidade mental.



Evidenciou-se no estudo da medicina legal que os Estados Federados que primeiramente destacaram-se neste campo de conhecimento foram os Estados da Bahia e o do Rio de Janeiro com a oferta dessa disciplina, como obrigatória, em suas Faculdades de Medicina a partir de 1832. Nos cursos de Direito, verifica-se que até os dias atuais trata-se de matéria optativa, apesar de já se verificar um apelo secular, desde o jurista Rui Barbosa no ano de 1891, para que se torne obrigatória nas Faculdades de Direito de todo o país.

Verifica-se que a prática médico-legal é uma atividade inerente ao poder estatal, estando visíveis através dos Institutos Médico-Legais localizados nas capitais dos Estados brasileiros, além de ramificações pelo interior do país, quase sempre ligados as Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Contudo, já se verifica um movimento de independência desses órgãos.

Para França: *“Há, entre os legistas e professores de Medicina Legal, um movimento a favor da autonomia da perícia médico-legal, liderado pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal e pela Associação Brasileira de Criminalística, com o apoio de diversas entidades civis, a exemplo da Associação dos Magistrados do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e da Secretaria Especial de Direitos Humanos. [...] Tal autonomia se justifica porque a Medicina Legal tem de ser vista como um núcleo de ciência a serviço da Justiça, e o médico nestas condições não pode ser um preposto da autoridade policial. Por uma distorção de origem, quando as repartições médico-legais nada mais representavam senão simples apêndice das Centrais de Polícia e os legistas como meros agentes policiais, permanece o desagradável engano”*. (FRANÇA, 2008, p. 7).

Trata-se, pois de uma matéria fundamental para a comprovação da materialidade criminal e muitas vezes para o reconhecimento do autor, assim cotidianamente ganha contorno de essencial à justiça. Neste desiderato, França não titubeia em apresentar a importância da medicina legal ao juiz de direito, ao promotor de justiça e ao advogado:

*“Para o juiz, é indispensável o seu estudo, a fim de que possa apreciar melhor a verdade num critério exato, analisando os informes periciais e adquirindo uma consciência dos fatos que constituem o problema, jurídico. Talvez seja essa a mais fundamental missão da perícia médico-legal: orientar e iluminar a consciência do magistrado. O promotor público, como responsável pelo ônus da produção da prova, tem que justificá-la e explicitá-la em seus resultados e suas razões. Exige-se dele, hoje, uma contribuição mais efetiva e mais imediata.*

*O advogado, na sua atividade liberal, também necessita muito destes conhecimentos no curso das soluções dos casos de interesse dos seus representados. Deve, no melhor sentido, ser um crítico da prova, no sentido de não aceitar a “absolutização” ou a “divinização” de certos resultados, apenas pelo fato de constituírem avanços recentes da ciência ou da tecnologia”. (FRANÇA, 2008, p. 8-9).*

Depreende-se que todos os operadores do direito devem ter um mínimo de conhecimento técnico, que neste caso implica conhecimentos sobre medicina legal. Dessa forma, terão mais possibilidades de chegarem à verdade real, base do direito processual penal. Do outro lado, o mesmo doutrinador não furta em mencionar que os médicos também precisam ter conhecimentos do direito médico, para que possam melhor desempenhar sua atividade de perito.

Sobre o princípio processual da verdade real anota Corrêa Júnior: *“O juiz não deve se conformar meramente com a verdade produzida pelas partes, devendo, sim, buscar descobrir como os fatos se passaram (materialidade, autoria etc.). Alguns autores criticam o termo “verdade real”, pois defendem que nunca o magistrado teria certeza se o que foi provado realmente corresponde ou não à verdade dos fatos. Para eles, o melhor seria falar em verdade processual (aquilo que surge como verdade, considerando a realidade processual)”. (CORRÊA JÚNIOR, 2009, p. 23).*

Neste liame, uma das principais normas que regem o exame do corpo de delito, perícia fundamental no processo penal, é o Código de Processo Penal (CPP), quando discrimina nos seus artigos 158 a 184, as regras que devem ser seguidas por profissionais do direito e em específico pelo médico perito, auxiliar do juiz. Importa dizer que esses artigos serão mais bem estudados no subtítulo – definições legais: peritos e perícias.

### **1.1 Definições Legais: Perícias e Peritos**

O Código de Processo Penal disciplina de forma expressa e geral o Exame do Corpo de Delito e as Perícias em Geral, nos termos dos artigos 158 a 184, trazendo as formas de procedimentos, os quesitos dos laudos periciais, tempo mínimo para se proceder a uma autópsia, o número mínimo de peritos e muitos outros esclarecimentos.

Conceitualmente, *corpo de delito*, de forma simplificada é o conjunto de vestígios deixados pelo crime (sangue, lesões, estilhaços, projétil, arma, cabelo, etc.). Os penalistas chamam de *a própria materialidade do delito*.

Sobre corpo de delito sintetiza Siqueira em seu artigo sobre considerações acerca da disciplina do crime de homicídio no Código Penal brasileiro:

*“O exame de corpo de delito é uma espécie de prova pericial e que não se confunde com o corpo de delito, o qual é o conjunto de elementos sensíveis ou perceptíveis (também chamados de vestígios materiais) deixados pelo fato criminoso. Em que pese divergência doutrinária sobre a existência de duas espécies de exame de corpo de delito, apontamos que o exame de corpo de delito só pode ser feito sobre o corpo de delito, porque sempre será um exame, uma perícia”.* (SIQUEIRA, 2007, p. 03).

O art. 158 do CPP estabelece que o exame de corpo de delito possa ser direto ou indireto, sobre essa divisão continua Siqueira:

*“O exame direto é aquele que é feito diretamente no corpo de delito; enquanto que o exame indireto constitui-se como o juízo de valor feito pelos peritos, e não se confunde com a prova testemunhal supletiva (Bitencourt, 2003, p. 40). Assim, o que parte*

*majoritária da doutrina erroneamente chama de exame de corpo de delito indireto é, na verdade, a possibilidade de a prova testemunhal suprir a impossibilidade de se fazer o exame de corpo de delito, conforme bem dispõe o artigo 167 do Código de Processo Penal: não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. (SIQUEIRA, 2007, p. 03).*

O exame de corpo de delito é feito sob as alterações deixadas pelo autor do crime no mundo exterior provocadas pela própria infração penal. Corrêa Júnior (2009, p. 130) aponta as seguintes características principais, em conformidade com o Código de Processo Penal:

*“1. É obrigatória a sua realização quando a infração deixar vestígios (art. 158 do CPP), sob pena de nulidade;*

*2. A sua falta não poderá ser suprida pela confissão do acusado (art. 158, parte final do CPP);*

*3. Caso os vestígios já tenham desaparecido, a falta desse exame poderá ser suprida pela prova testemunhal (chamado de exame de corpo de delito indireto) (art. 167 do CPP);*

*4. O exame de corpo de delito classifica-se em I) direto (quando realizado diretamente pelos peritos sobre o próprio objeto de prova) II) indireto (é a prova testemunhal, realizada nas hipóteses em que os vestígios já desapareceram);*

*5. Poderá ser feito em qualquer dia e hora” (art. 161 do CPP).*

Diante disso, torna-se basilar a definição do que seria perícia dentro do processo. Assim, infere-se que seja um meio de prova que serve para nortear a decisão do magistrado.

Relata Maranhão: *“Conforme a natureza do exame a ser feito, frequentemente a autoridade se defrontará com situações em que não pode prescindir da colaboração do técnico. Assim, se socorrerá de especialistas, que podem ser engenheiros, economistas,*

*médicos, assistentes sociais etc. Os exames realizados por técnicos, a serviço da justiça são as perícias*”. (MARANHÃO, 2002, p. 31).

Diante de tal definição, chega-se a conclusão de que o especialista, ou melhor, o técnico que fizer a perícia denomina-se *perito*. Maranhão (2002, p. 31) expõe que “esses profissionais que esclarecem os julgadores a respeito de assuntos próprios de suas profissões são chamados peritos”. Portanto, o exame técnico de interesse da justiça chama-se perícia e o seu examinador denomina-se perito.

Com desígnio de aperfeiçoar e regular a prestação de serviço pericial, em especial a perícia criminal, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou no ano de 2009 a lei nº 12.030. Essa lei dispõe sobre as normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal, garante autonomia técnica científica e funcional ao perito, exige concurso público para provimento do cargo, e seu art. 5º estabelece quem são peritos de natureza criminal:

*“Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médicos-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional”*. (BRASIL, 2009).

Importante mencionar que existem várias classificações das perícias; porém, este estudo se restringirá às médicas, e, em especial, às que auferem a capacidade de imputação do agente que cometeu um crime, ou seja, a perícia psiquiátrica.

Comenta Maranhão sobre essa espécie de perícia:

*“Pode ser direta ou indireta. A primeira condição (direta), em que se lida com pessoa viva, todos os recursos de observação devem ser empregados, segundo os Roteiros de Exames usados em clínica. As provas complementares não devem ser dispensadas: psicotestes (por profissionais legalmente habilitados), exames por imagem (Tomografia*

*Computadorizada – TC; Ressonância Magnética = MRI), provas de laboratório (Líquido Céfalo – Raquidiano = LCR; provas sanguíneas e outras).*

*Nas ‘perícias indiretas’ – em casos de implicados já falecidos -certos cuidados precisam ser tomados. Documentos e registros podem ser úteis, se autênticos ou fornecidos por meios oficiais. Declarações (de que alguns peritos se servem, com base no CPP) podem dar margem a dificuldades para o profissional, pois frequentemente são fornecidas sem o ‘compromisso legal’”. (MARANHÃO, 2002, p. 426-427).*

Assim, na investigação da perícia psiquiátrica faz-se toda uma análise da vida pregressa do indivíduo, verificando o histórico de vida, se toma remédio controlado, se já esteve internado por problemas relacionados a distúrbios da mente, relatos de familiares etc. em seguida tem-se o exame propriamente dito que é feito com o agente, onde o médico procurará responder os quesitos suscitado pelo juiz, pela promotoria, pelo advogado de defesa, que pode indicar um assistente técnico.

Como se verifica na própria legislação processual penal, art. 159, parágrafos 3º e seguintes, do CPP:

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem

esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (BRASIL, 1941).

Importa dizer que um bom laudo pericial precisa seguir uma sequência de ações, sendo elas: *preâmbulo* – apresentação do perito; *histórico e antecedentes* – o primeiro se refere aos fatos motivadores da ação judicial, enquanto os antecedentes são os dados pessoais da pessoa periciada; *descrição* - fundamento de tudo o que se analisa no laudo; *discussão e conclusão* – aqui a experiência do perito proporciona uma análise mais cuidadosa e minuciosa do assunto, pode conter citações e transcrições; *quesitos e respostas* – os quesitos terão respostas objetivas. Sendo uma síntese de tudo o que ficou registrado, analisado e concluído pelo relator.

Quanto ao assistente mencionado no parágrafo 4º do art. 159 do CPP, atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais. Ele não contribuirá com a elaboração da perícia oficial. Somente após a conclusão desta, terá acesso e examinará o material probatório no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial. E da mesma forma que os peritos, o assistente poderá apresentar pareceres ou ser inquirido em audiência.

Com as inovações trazidas pela Lei nº 11.690/2008, a regra é o juiz nomear um perito oficial. O caput do art. 159, do CPP fala que o exame de corpo de delito será realizado, via de regra, por perito oficial. Ou seja, funcionário público concursado e pertencente à Polícia Judiciária, cuja atribuição seja confeccionar perícias, tal situação é verificada no Instituto Médico Legal do Tocantins. No entanto, a própria legislação processual (§ 1º) prevê a realização de perícia através da nomeação de profissionais (número de dois) idôneos e portadores de nível superior, isso na falta do perito oficial. São os

chamados peritos louvados ou nomeados, que devem prestar o compromisso de servir bem e fielmente quando na função.

Sobre tal perito diz Maranhão: *“Pode se tratar de exame para o qual a organização pública não disponha de serviço próprio, ou de localidade onde não há ainda repartição adequada ou, ainda, de assunto novo e controvertido, a cujo respeito o Judiciário necessite de opinião de alto nível científico. O juiz, então, se socorrerá de profissionais que lhe mereçam confiança”*. (MARANHÃO, 2002, p. 33).

No Tocantins, tem-se a Secretaria da Segurança Pública, que por sua vez engloba a Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que se subdivide em três diretorias: Diretoria do Instituto de Criminalística; Diretoria do Instituto de Identificação e Diretoria do Instituto Médico-Legal. Neste último departamento estão os profissionais Peritos Médicos Legistas, que emitem o laudo de EXAME DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.

Sobre esse exame Maranhão (2002, p. 435 – 440) apresenta uma pesquisa desenvolvida com a análise de 300 perícias de exame da capacidade de imputação, extraindo-se que a maioria dos delitos foi de crimes cometidos contra a pessoa (138); em segundo contra a propriedade (118); em terceiro contra os costumes (31), e de outra natureza foram na ordem de 13, tendo como síntese que, do montante de exames feitos, 107 detectaram que os agentes são plenamente imputáveis, que 115 são semi-imputáveis e apenas 78 confirmaram a situação de inimputabilidade do agente.

Segundo Maranhão: *“A avaliação da imputabilidade adquire importância apreciável não só na individualização da pena, como também na aplicação das medidas de segurança. Proceder de outra forma é partir de pressupostos ou posições preconcebidas, que se situarão num dos dois extremos: ou aceitamos, sem exame, que o delinquente não apresenta perturbação alguma, pelo quê se torna plenamente imputável, ou é – pelo próprio feito anti-social – um doente a quem se aplicam medidas corretivas de ordem*



*terapêutica, sem prévio diagnóstico. Por isso a indicação de “exame prévio” tem caráter quase absoluto, constituindo pré-requisito para a adoção conveniente de medidas corretivas ou recuperadoras adequadas”.* (MARANHÃO, 2002, p. 436).

A elaboração do laudo pericial deve ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos – art. 160, § único do CPP. O Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado poderão, além de formular quesitos, indicar assistentes técnicos, mudança substancial no que se refere às perícias e no processo penal brasileiro.

No estudo das provas materiais, o art. 182 do CPP é bastante debatido, visto ser essa espécie de prova que melhor evidencia a busca em descobrir verdadeiramente como os fatos ocorreram. O artigo 182 diz “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”.

Maranhão tece a seguinte opinião: “*Eis aí mais um motivo para que os conhecimentos da Medicina Legal se incorporem à formação profissional do advogado. Não sendo especialista, deverá – contudo – saber apreciar o informe técnico e julgá-lo. Se não tiver um minimum minimorum de informações de caráter médico-legal, poderá cometer imprudências e até injustiças*”. (MARANHÃO, 2002, p. 36-37).

Por sua vez, Barros apresenta o seguinte posicionamento sobre o mesmo art. 182 do CPP: “*A expressão clássica iudex est peritus peritorum, isto é, o juiz é o perito dos peritos, em princípio pode soar como uma usurpação do saber científico, já que o psiquiatra tecnicamente domina o conhecimento sobre a sanidade e doença mental mais do que o juiz. Esse expediente, não obstante, é de vital importância para o adequado funcionamento do Direito porque o laudo pericial é apenas uma das provas que podem constar num processo, e é o juiz, e não o perito que tem acesso a todas elas, devendo formar sua convicção de todo o conjunto*” (BARROS, 2008, 32-33).

Entende-se que não se pretende ter um magistrado com conhecimentos absolutos em todas as áreas do conhecimento, porém pretende-se manter *em sua caneta o poder da sentença* e não nas mãos do perito médico-legal. Para isso, deve o juiz fundamentar suas decisões com sabedoria e propriedade, pois é ele o conhecedor das leis e de tudo o mais que compõe o processo.

## **2. PSQUIATRIA FORENSE**

Como já dito anteriormente, o objeto de estudo da Medicina Legal é bastante amplo, estando dividida em muitas áreas do conhecimento, **sendo a Psiquiatria Forense uma de suas especificidades** (grifo nosso - entendimento desse artigo) e agora estudada com mais detalhamento.

Contudo, ainda que essa pesquisa não pretenda enveredar na discussão teórica e prática entre medicina legal e psiquiatria forense, tendo em vista existirem correntes ideológicas distintas, onde uma entende que a psiquiatria forense encontra-se dentro da medicina legal (Douglas e cols., 2001; Genival Veloso de França, 2008), enquanto outra corrente defende a autonomia da psiquiatria forense (Croce e Croce Jr., 1998, Taborda, Chalub, Abdalla-Filho e Cols., 2004).

O debate teórico é confirmado pelo autor Taborda: *“A psiquiatria forense, por utilizar-se de técnicas estranhas à medicina legal e por valer-se exclusivamente da semiologia psiquiátrica, deve ser considerada especialidade da psiquiatria. Compartilha, porém, com a medicina legal inúmeros pontos de contato, sendo o mais importante o mister de bem servir à Justiça. Entretanto, é importante frisar que a medicina legal e a psiquiatria forense mantêm um indisfarçável contraste com a hermenêutica jurídica”*. (TABORDA, 2004, p. 27).

De tal modo, de forma simples e direta entende-se que a psicologia e a psiquiatria forense, na área criminal, estudam a vontade (o dolo ou culpa) do agente no cometimento de infração penal, relação direta com a capacidade de entendimento

e determinação; a superveniência de doença mental que acomete agentes de crime; o exame base da cessação de periculosidade, que serve para determinar se o inimputável deve permanecer internado em tratamento ou já está apto a ter alta, também e imprescindível para a progressão de regime, sendo essencial para determinar a vontade e a capacidade penal do infrator, consistindo o laudo de exame de incidente de insanidade mental, base para a sentença de reconhecimento de inimputabilidade e determinação de internação do agente em local apropriado para o cumprimento da medida de segurança.

Taborda, organizador do livro intitulado **Psiquiatria Forense**, tece o seguinte comentário sobre a psiquiatria forense e o crime: *“Deve o psiquiatra forense fazer a sociedade ver que o crime em nosso país é, muitas vezes, instância de um crônico círculo vicioso, alternando-se com grave desrespeito aos direitos humanos fundamentais. Portanto, o comportamento criminoso comum pode não decorrer de qualquer patologia mental eventualmente identificada, mas, sim, de fatores culturais prevalentes em uma sociedade enferma em termos de conduta moral”*. (TABORDA, 2004, p. 23-24).

Os profissionais psiquiatras forenses trabalham com juízes e tribunais, onde, a pedido da justiça, avaliam a capacidade do agente de ser responsabilizado criminalmente, baseando-se no estado mental do indivíduo avaliado e determinando recomendações. Quanto à psiquiatria médico-legal França (2008, p. 07) define: “estuda os transtornos mentais e da conduta, os problemas da capacidade civil e da responsabilidade penal sob o ponto de vista médico-forense”.

Destarte, a psiquiatria forense atua nos casos em que haja qualquer dúvida sobre a integridade ou a saúde mental dos indivíduos, em qualquer área do Direito, buscando esclarecer à justiça se há ou não a presença de um transtorno ou enfermidade mental e quais as implicações da existência ou não de um diagnóstico psiquiátrico.

Quanto ao exame pericial psiquiátrico, feito por perito oficial, compõem-se de: autos; histórico; exame mental. Nos autos estão inclusos o cabeçalho do laudo pericial, como

referência ao Instituto Médico Legal e aos Médicos Legistas, em seguida a identificação do agente que vai ser submetido ao exame. No histórico, procura-se conhecer o máximo da história de vida do infrator, sua história pessoal, se tem antecedentes patológicos (doenças).

Na sequência, o exame psíquico sucedido de um diagnóstico médico, atestando a condição mental do agente, podendo ser pedidos exames complementares. O psiquiatra forense deve explicar no laudo apenas os dados de interesse jurídico, o que importa esclarecer segundo Maranhão (2002, p. 427) a: “1) etiologia (o quadro psicopatológico é de origem hereditária, tóxica ou traumática?); 2) evolução (irreversível ou corrigível; contínua ou intermitente; vigente ou não ao tempo do fato jurídico questionado? 3) tratamento; 4) incapacitação”. Por último o psiquiatra forense deve responder aos quesitos, como seguem:

1. O réu é portador de alguma anomalia mental?
2. Em caso positivo, era o réu ao tempo da ação inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
3. Em razão da perturbação mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

França compreende a psiquiatria médico-forense da seguinte forma: *“Ciência que visualiza o indivíduo em suas estruturas psicocaracterológicas, nas suas manifestações anti-sociais, não se limitando só ao aspecto do diagnóstico e do assessoramento do Direito, mas ampliando-se como uma ciência do comportamento, e que procura desvendar os fatos obscuros da mente e as razões implicativas da criminogênese, além de avaliar os limites da capacidade civil de cada um; uma Psiquiatria que procura fugir do aspecto legista, formal e penal, transcendendo ao preventivo e ao reconstrutor da reabilitação*

*social, cuja tendência não seja a preocupação de aplicar um diagnóstico psiquiátrico a toda conduta anormal, de forma indiscriminada”.*(FRANÇA, 2008, p.444).

Importa dizer que o psiquiatra forense no estudo de um agente de crime observa critério biopsicológico, ou seja, questões biológicas e psicológicas que influenciaram na ação do agente para o cometimento de um crime.

O penalista Ishida também comenta sobre o sistema biopsicológico: *“Mais severo: exige as duas condições para ser o réu inimputável. Primeiro verifica se o agente era doente mental ou tinha desenvolvimento mental incompleto ou retardado (antes, durante sua vida). Se ele tinha essa anomalia (antes), o direito penal quer saber (já cumpriu a primeira condição) se era capaz de entender o caráter ilícito [...] se tinha anomalia, se não tinha entendimento do caráter ilícito, o direito penal quer mais. Quer saber ainda se podia determinar-se de acordo com esse entendimento”.* (ISHIDA, 2009, p.110).

Nesse liame vai se verificar o nexos causal, a relação existente entre a causa e a consequência de uma conduta criminosa tipificada pela norma jurídica. Em um caso prático seria a causa – a doença mental do agente, e a consequência – a infração a um tipo penal.

Trata-se de assunto complexo, onde muito se procura definir quais são as doenças mentais mais características de agentes criminosos e inimputáveis. Contudo, percebe-se que os especialistas da área médica relutam em simplificar tal definição, França apresenta o seguinte argumento:

*“A expressão “doença mental” não se ajusta bem ao que se pretende atingir, porque se entende como sinônimo de enfermidade da mente. Não sendo a mente algo material, tecnicamente não admite uma doença. A mente não é local do corpo, mas uma atividade, uma função. Ademais, doença mental não pode ser igual à doença do cérebro”.* (FRANÇA, 2008, p. 444).

Neste contexto, percebe-se que tanto os profissionais do Direito, quanto os da Medicina, preferem a expressão *transtorno mental e de comportamento* para tratarem de agentes de periculosidade criminal comprovada.

## **2.1. Transtornos Mentais e de Comportamento**

No estudo destes transtornos mentais vislumbra-se a manifestação de síndromes mais comuns, como a: esquizofrenia, transtornos bipolares do humor ou transtornos afetivos, transtornos delirantes, transtorno de personalidade, onde se procura ponderar um pouco sobre suas particularidades usuais e detectadas em agentes criminosos.

Assim, esquizofrenia trata-se de moléstia psíquica caracterizada por reações afetivas descontroladas e má coordenação mental, provocando uma má adaptação do indivíduo ao seu meio ambiente. Atinge diretamente o sentimento de afetividade, o pensamento e a vontade do enfermo. França (2008, p. 445) afirma ser esta “a mais frequente das psicoses, abrangendo cerca de 50 por cento das populações manicomiais”.

No que se refere às aplicações forenses, esse transtorno pode levar a uma variedade de delitos, sendo os mais graves decorrentes da forma paranoide. Consequentemente ocorre o crime repentino, inesperado e sem motivos. São eles acometidos de fugas constantes e inexplicáveis.

Para França: *“Quando autores de crime, na fase sintomática dessa forma de transtorno mental, são inimputáveis, sujeitos a medidas de segurança pela sua alta periculosidade. A valorização penal deve equivaler ao estado mental no momento do crime, fato este que nem sempre é aceito, por entender-se que eles são inimputáveis em qualquer estado. Outros acham que, quando parcialmente curados, sua capacidade de imputação é relativa e, quando comprovadamente curados, respondem pela sua total imputabilidade”*. (FRANÇA, 2008, p. 446).

Quanto aos transtornos bipolares ou transtornos afetivos, a aplicação forense entende que com as crises de excitação psicomotora e estado depressivo, nas infrações imputáveis

aos portadores dessa enfermidade, devem ser tais pacientes considerados semi-imputáveis ou inimputáveis. Desse modo, para serem considerados responsáveis por suas ações deve-se verificar se o agente encontra-se curado da moléstia.

Por sua vez, os transtornos mentais delirantes, por muitos chamados de *paranoias*, consistem em perturbação mental em que o doente adquire um conceito exagerado de si mesmo, ou seja, um agente egocêntrico que conserva claramente o pensamento, a vontade e as ações. Por agirem com desconfiança e covardia, podem cometer todas as formas imagináveis de crime, existindo sempre “um núcleo ou tema central, que define o tipo. Este pode ser: 1) erotomaniaco; 2) de grandeza; 3) de ciúme; 4) persecutório; 5) somático”. (MARANHÃO, 2002, 420).

Sobre a aplicação forense comenta França: *“A bem da verdade, seriam eles colocados na posição de semi- imputáveis, o que lhes traria uma redução bem considerável da pena; mas, também, o inconveniente de prisões em penitenciárias, sem nenhuma possibilidade de recuperação, o que seria uma temeridade e uma inconseqüência não apenas pela sua periculosidade, mas, principalmente , pelos inúmeros problemas criados contra si e contra os outros. Mesmo que esses pacientes tenham conhecimento da lei e da moral, e uma dose de pensamento e de ação normais, devem ser incluídos como inimputáveis, pelo tratamento de que podem dispor e pelo prejuízo que lhes pode trazer o cárcere”*. (FRANÇA, 2008, p. 447).

Antes do estudo do transtorno de personalidade, definir-se-á o conceito de personalidade, que objetivamente é o caráter próprio e exclusivo da pessoa, seus hábitos, suas ações, reações, suas qualidades morais, sociais e profissionais. Desse modo, pode-se inferir não existir uma personalidade normal. Maranhão (2002, p. 339) conceitua como “a síntese de todos os elementos que concorrem para a conformação mental de uma pessoa, de modo a comunicar-lhe fisionomia própria”.

No que se refere ao transtorno de personalidade, trata-se de doença mental em que o agente sofre de perturbação das funções intelectuais, sendo anteriormente conhecida como psicose ou psicopatia. França (2008, p. 448) prefere a denominação de *personalidades anormais* por entender que “seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal”. Desse modo, entende que os psicopatas são incorrigíveis, por isso nascem, vivem e morrem psicopatas. Ou quem não se lembra das atitudes dissimuladas de Suzane Von Richthofen<sup>1</sup> que, em 2002, em conluio com o namorado e o irmão deste matou seus próprios pais, crimes doutrinariamente conhecidos como parricídio e matricídio.

Ilana Casoy escreveu sobre esse crime, como se evidencia no livro: **O Quinto Mandamento**. Esta pesquisa fez alguns recortes que retratam as simulações da filha assassina para comunicar à polícia a morte dos pais: “Quinta-feira, 31 de outubro de 2002, Rua Zacarias de Góis, 232. Por volta de 4h da manhã, a Polícia Militar recebeu o chamado de uma moça, que dizia estar chegando em casa, onde teria encontrado tudo aberto e revirado”. (CASOY, 2009, p. 22).

Após a constatação do duplo homicídio, o policial fez o comunicado a Daniel Cravinho para que informasse o ocorrido a sua namorada Suzane e seu cunhado Andreas. Em seguida, o policial observa que a órfã não reagiu de forma emotiva, como se espera de alguém que acabará de perder os pais de forma tão trágica e cruel:

*“Aquela era a hora... E nada aconteceu. Nenhum grito, nenhuma lágrima derramada, nenhuma tentativa de entrar na casa, nenhum choro contido. O policial se aproximou do grupo. Aquilo poderia ser uma reação de choque. Ele sabia bem como era, pois havia sido durante anos enfermeiro do hospital psiquiátrico da Fundação Américo Bairral, em Itapira, SP. Para sua surpresa, a menina se virou e perguntou:*

*- E o que é que a gente faz agora?*



*Foi uma pergunta prática, inesperada. Pessoas em choque são incapazes de qualquer raciocínio prático, qualquer reação. Quem está em choque está em choque para todo e qualquer assunto. Os três jovens continuaram conversando sobre os próximos passos, como pessoas normais diante de um problema corriqueiro”. (CASOY, 2009, p. 25).*

A reação demonstrada por Suzane, autora de um crime tão bárbaro, vai ao encontro das principais características nas personalidades psicopáticas: distúrbios da afetividade, ausência de delírios, boa inteligência, inconstância, falta de vergonha e de remorso, falta de ponderação, egocentrismo, inclinação à conduta chocante etc.

O capítulo que trata dos transtornos mentais e de comportamento é tido como um dos mais complexos e interessantes, por tratar de uma série de personalidades distinta como: paranoides, esquizoides, dissociais, impulsivos, histriônicos, obsessivo-compulsivos, ansiosos, dependente e não-especificados. (Organização Mundial de Saúde, CID – 10).

Sem descrever pormenorizadamente cada uma dessas personalidades, Maranhão (2002, p. 365) menciona o roteiro diagnóstico proposto por Kleckley, como se vê bastante elucidativo:

1. Encanto superficial e boa inteligência.
2. Ausência de delírios ou outros sinais de pensamento ilógico.
3. Ausência de manifestações psiconeuróticas.
4. Inconstância.
5. Infidelidade e insinceridade.
6. Falta de remorso ou vergonha.
7. Conduta anti-social inadequadamente motivada.
8. Falta de ponderação e fracasso em aprender pela experiência.
9. Egocentrismo patológico e incapacidade de amar.
10. Pobreza geral nas reações afetivas.

11. Falta específica de esclarecimento interior.
12. Irresponsabilidade nas relações interpessoais.
13. Tendência à conduta fantástica com ou sem uso de álcool.
14. Raramente suicidas.
15. Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada.
16. Incapacidade de seguir um plano de vida.

Quanto à aplicação forense desses transtornos, enfatiza França: *“Precisamente, estariam eles colocados como semi-imputáveis, pela capacidade de entendimento, pela posição fronteira dos psicopatas anormais. Há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para a ressocialização dos não portadores desta perturbação. [...] Hoje, sob a vigência do sistema vicariante ou unitário, defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade”*. (FRANÇA, 2008, p. 449 -450)

Diante desses ensinamentos, compreende-se que a aplicação de uma pena a esses autores portadores de transtorno mental e de comportamento seria um equívoco, tendo efeito contrário para a recuperação e ressocialização do semi- imputável que portar personalidade anormal.

### **3. CONCEITOS IMPORTANTES: CRIMINOLOGIA E CRIMINALÍSTICA**

Neste aspecto, parte-se do pressuposto que a criminologia e a criminalística são ciências inseridas dentro de um todo maior que seria a medicina legal. Dessa forma, são capítulos dessa grande ciência que muito auxilia o trabalho de investigação criminal para bem servir a sociedade.

Essas ciências são citadas por França como pertencentes à Medicina Legal Especial, que além delas inclui os seguintes capítulos: antropologia médico-legal, traumatologia médico-legal, sexologia médico-legal, tanatologia médico-legal, toxicologia médico-legal, asfixiologia médico-legal, psicologia médico-legal, psiquiatria médico-legal, infortunística, genética médico-legal e vitimologia. Sendo que das áreas de conhecimento citadas, busca-se neste item explicar melhor a criminalística e criminologia.

Deste modo, conceitua França: “*Criminalística: investiga tecnicamente os indícios materiais do crime, seu valor e sua interpretação nos elementos constitutivos do corpo de delito. Estuda a criminodinâmica. [...] Criminologia: preocupa-se com os mais diversos aspectos da natureza do crime, do criminoso, da vítima e do ambiente. Estuda a criminogênese*”. (FRANÇA, 2008, p. 8).

A criminalística, no direito penal, propõe conhecimentos sobre o esclarecimento do crime como também sobre o seu autor, tudo isso, com a coleta e interpretação de indícios e vestígios (materiais ou resquícios deixados pelo autor pelo contato físico com alguma superfície), ou seja, os elementos que compõem o corpo de delito, o que faz inferir que seja o estudo dos elementos do crime. Enquanto, no mundo jurídico entende-se que a criminologia pertence à filosofia do direito penal, com estudos sistematizados das teorias pertencentes ao direito criminal. Complementando esse pensamento, Jacobina fala sobre a importância da psiquiatria e da criminologia para o avanço na aplicação da pena ou da medida de segurança:

“*A partir do surgimento da psiquiatria com status médico e da própria criminologia, o Judiciário passa a realizar um trabalho que “é muito mais do que simplesmente identificar a materialidade e a autoria de um delito e aplicar-lhe a respectiva sanção: trata-se de desenvolver um procedimento na busca do próprio móvel, das causas do crime, da sua reprovabilidade e da própria lucidez de seu autor*”. (JACOBINA, 2008, p.48).

Sobre a importância da criminologia para fundamentar a aplicação de uma medida curativa em um agente inimputável, o mesmo autor articula:

*“Isso teria, também, a consequência de trazer insegurança jurídica, na medida em que, se o fundamento da sanção penal é o livre-arbítrio e o fundamento da internação hospitalar é o tratamento, os loucos morais estão em uma zona de ninguém – não podem ser tratados –, por questões técnicas, já que dificilmente seriam curáveis. Não podem ser presos, por questões jurídicas – são irresponsáveis pelos seus atos. A criminologia teria de buscar outro fundamento para retirar-lhes a liberdade. Esse fundamento é a periculosidade, expressa como a necessidade de defesa social. Mais tarde, a criminologia irá negar o próprio livre-arbítrio e considerar de forma determinística praticamente toda a esfera de ação humana, indiferenciando, no limite, os loucos dos criminosos”.* (JACOBINA, 2008, p. 54).

Assim, de forma simplista depreende-se que a criminogênese trata-se da origem do crime. Corroborando com esse entendimento, Casoy explana o que viria ser a ciência da criminalística juntamente com a criminologia:

*“A análise do local do crime é uma combinação de conhecimentos criminalísticos e criminológicos. A criminalística é a aplicação da ciência nas evidências físicas, como manchas de sangue, DNA e trajetória de projéteis. A criminologia inclui um ângulo mais psicológico, que envolve a procura de motivos, características pessoais do assassino e comportamentos que possam ajudar na interpretação de evidências. É o estudo do crime pelo lado do autor”.* (CASOY, 2009, p. 27).

Destarte, percebe-se que essa autora é fascinada em pesquisa sobre crimes violentos (escreveu os seguintes livros: *Serial Killer: Louco ou Cruel*; *Serial Killers: Made in Brasil*; *O Quinto Mandamento*; *A prova é a Testemunha*), com objetivos de entender as mentes criminosas, os diagnósticos, os tratamentos e as possibilidades de recuperação e ressocialização do agente. Por isso, inclui como fundamental a aplicação, na prática, dos

conhecimentos sobre a criminalística e a criminologia pelo perito criminal, com finalidade de desvendar a autoria e materialidade na infração penal.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto neste trabalho, buscou-se colocar de forma didática um apanhado doutrinário e jurisprudencial sobre a ciência da Medicina Legal e sua ligação umbilical com o Direito Processual Penal. Assim, esse artigo visa proporcionar uma consulta rápida para estudantes, concurseiros e demais operadores do direito.

Desse modo, desponta grande importância no estudo das perícias em gerais e também nos peritos, que com a mudança recente no CPP passou a exigir apenas um perito oficial para redigir o laudo pericial. Quanto ao estudo da Psiquiatria forense, ganhou destaque neste estudo os transtornos mentais de comportamento, como é o caso da psicopatia, onde aproveitamos para falar um pouco dos crimes em séries, popularmente conhecidos como “serial killer”.

Por fim, tratou-se da criminalística e da criminologia. A primeira propõe conhecimentos sobre o esclarecimento do crime como também sobre o seu autor, tudo isso, com a coleta e interpretação de indícios e vestígios. Enquanto, no mundo jurídico entende-se que a criminologia pertence à filosofia do direito penal, com estudos sistematizados das teorias pertencentes ao direito criminal.

Reputa-se ainda que este artigo seja apenas parte de um todo, qual seja o livro de minha autoria: O Instituto das Medidas de Segurança e os Manicômios Judiciais no Estado do Tocantins. E que ainda existem mais dois artigos oriundos dessa mesma fonte, artigo 1) espécie de sanção penal: das medidas de segurança; e artigo 2) o instituto das medidas de segurança e os manicômios judiciais no estado do Tocantins.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Daniel Martins de. **O que é psiquiatria forense**. Col. Primeiros passos. Editora: Brasiliense, 2008.

\_\_\_\_\_. Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: Parte geral.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **A reforma psiquiátrica no Brasil.** Disponível em: <  
[http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma\\_psiqui%C3%A1trica\\_no\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Reforma_psiqui%C3%A1trica_no_Brasil) >. Acesso em: 5 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. **Código penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal.** Decreto-lei nº 3.689, de 1941. \_

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009.** Dispõe sobre as perícias e dá outras providências.

2011.

CASOY, Ilana. **O quinto mandamento: caso de polícia.** – São Paulo: Edipro, 2009.

CORREIA JÚNIOR, Luiz Carlos Bivar. **Direito processual penal.** 5. ed. Brasília: Vestcon, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal.** 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Curso de direito penal.** São Paulo: Atlas, 2009.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica.** Brasília: ESMPU, 2008.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal.** 8. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Considerações acerca da disciplina do crime de homicídio no Código Penal brasileiro.** Disponível em:

<[http://jus.com.br/revista/texto/9433/consideracoes-acerca-da-disciplina-do-crime- de-homicidio-no-codigo-penal-brasileiro](http://jus.com.br/revista/texto/9433/consideracoes-acerca-da-disciplina-do-crime-de-homicidio-no-codigo-penal-brasileiro)>. Acesso em: 24 nov. 2011.

TABORDA, José G. V. **Psiquiatria Forense** / organizado por José G. V. Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla – Filho. Porto Alegre: Artmed, 2004.